



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003199-18.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante FABIO AUGUSTO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003199-18.2023.8.26.0063 (Voto nº 7073)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios expressamente prevista – Impossibilidade – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, STJ – Regularidade da *Tabela Price* – Abusividades inexistentes, também porque as parcelas têm valor fixo – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 144/146 (fls. 149/156), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Barra Bonita, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto ao réu (fls. 20/21), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumprе ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: **a) limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano** (fls. 152/154) e **b) capitalização e utilização do Método Gauss** (fls. 154/155).

Sem embargo, **quanto aos juros remuneratórios** (fls. 08 e 152) **e a sua capitalização** (fls. 11 e 154), **não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo-se, a seguir, trechos das respectivas **teses firmadas**, que põem por terra a pretensão do autor nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, **atender ao sistema dos precedentes vinculantes**:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou os seguintes entendimentos: por intermédio da **súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."** e, através da **súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (grifei)

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada.

Ademais, embora a parte autora mencione sobre a tabela de cálculos dos valores que entende devidos (fls. 154), **nenhum** documento a respeito foi carreado aos autos.

Ainda que assim não fosse, a indicação do apelante no sentido de que os **juros aplicados pelo réu ou sua capitalização são exorbitantes**, ou ainda que o sistema de amortização adequado é o **método GAUSS** (fls. 154), claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante sua singela leitura, **tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela** (fls. 20, item 3 – “Valor da parcela: R\$ 1.390,00”).

Além disso, **nenhuma abusividade** se constata no sistema de amortização com a utilização da *Tabela Price*, como, aliás, já se decidiu reiteradamente:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA (...) 2. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida. 3. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 4. Tabela Price. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros. Sentença mantida. (...) 8. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AC nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - A utilização do

Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros (...) Sentença mantida. Recurso do autor não provido". (TJSP, Apelação Cível nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 - grifei)

E nesse passo, se o autor considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?***

É a velha – e nem sempre querida – ***lei de mercado***, que, num país capitalista ***não*** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Portanto, se impõe admitir que no presente caso ***não se teve acesso a cláusulas leoninas ou abusivas***, posto que a taxa de juros questionada ***não discrepa sobremaneira*** daquela praticada pelo mercado financeiro no momento da celebração da avença que, de mais a mais, é composto por numerosas instituições, estabelecendo ***competitividade posta à disposição do consumidor***, que assim pode se valer daquela que melhor atenda às suas expectativas.

É debaixo de tais fundamentos que entendo por ***rejeitar a pretensão recursal***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se*** os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 48 (art. 98, § 3.º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR